

Processo nº: 141610309

Interessado: Departamento Municipal de Trânsito de Chapadão do Céu

Assunto : Consulta

PARECER Nº 14/09

1- INTRODUÇÃO

A Sr^a Dulse Schneider Ohlweiler , Diretora do Departamento Municipal de Trânsito de Chapadão do Céu, através do Ofício nº 23/2009 elaborado no dia 22 de outubro de 2009, solicita esclarecimento a este conselho sobre a categoria que se enquadra o triciclo usado pelos comerciantes para entrega de mercadorias, na cidade de Chapadão do Céu, referindo-se a Lei Federal 12.009/2009 Art.139 inciso I.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 12.009/2009 que dispõe da condução de Moto-Frete regulamenta dois veículos, que são:

- Motocicletas;
- Motonetas.

*Art.1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em **motocicletas e motonetas** - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.*

Os dois veículos citados na lei em questão, são definidos de acordo com o CTB Anexo I (dos conceitos e definições) da seguinte maneira:

Motocicleta- veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

Motoneta- veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Não há definição de triciclo no Anexo I (dos conceitos e definições) do CTB. Porém no Art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, o triciclo, a motocicleta e a motoneta quanto à espécie podem ser **de passageiros** ou **de carga**:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) **automotor**;

b) *elétrico*;

c) *de propulsa*

d) *de tração animal*;

e) *reboque ou semi-reboque*;

II - quanto à espécie:

a) *de passageiros:*

1 - *bicicleta*;

2 - *ciclomotor*;

3 - **motoneta**;

4 - **motocicleta**;

5 - **triciclo**;

6 - *quadriciclo*;

7 - *automóvel*;

8 - *microônibus*;

9 - *ônibus*;

10 - *bonde*;

11 - *reboque ou semi-reboque*;

12 - *charrete*;

b) *de carga:*

1 - **motoneta**;

2 - **motocicleta;**

3 - **triciclo;**

4 - *quadriciclo;*

5 - *caminhonete;*

6 - *caminhão;*

7 - *reboque ou semi-reboque;*

8 - *carroça;*

9 - *carro-de-mão;*

c) *misto:*

1 - *camioneta;*

2 - *utilitário;*

3 - *outros;*

d) *de competição;*

e) *de tração:*

1 - *caminhão-trator;*

2 - *trator de rodas;*

3 - *trator de esteiras;*

4 - *trator misto;*

f) *especial;*

g) *de coleção;*

III - quanto à categoria:

a) *oficial;*

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) *particular;*

d) *de aluguel;*

e) de aprendizagem.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, os veículos triciclos utilizados pelos comerciantes para entrega de mercadorias, mesmo que de propriedade dos comerciantes, não enquadram se na Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 que dispõe da condução do Moto-frete, considerando apenas "motocicleta e motoneta". Entretanto o registro destes veículos quanto a sua categoria, pode ser de "categoria de aluguel", submetendo-se as exigências do órgão gestor de trânsito do município Chapadão do Céu, previsto em seus regulamentos, para as atividades de transporte de mercadorias, no âmbito de suas circunscrições.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste conselho.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia,
27 de novembro de 2009.

Kleyner Gonçalves de Mello
Conselheiro do CETRAN GOIÁS